

Processo: 20/201-M

Interessado: Gerência de Informática

Assunto: Aquisição de Sistema Integrado de Rede e Segurança de Informação:
Sistema de Firewall, IPS, VPN, Filtro de Conteúdo e Controle de
Aplicações, com garantia "on site" para FAPESP

RECORRENTE: ETEK NOVARED BRASIL LTDA

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 16/2020

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto durante a Sessão Pública ocorrida nos dias 10/11/2020 e 17/11/2020, após análise da documentação comprobatória pela equipe de apoio, a empresa **ETEK NOVARED BRASIL LTDA**, ora recorrente, foi desclassificada e ao final não houve licitante vencedor.

O recurso é tempestivo, próprio, fundamentado com razões e contrarrazões enviados eletronicamente pelo sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, estando em condições de julgamento imediato.

Inconformada com o resultado do certame para interposição de recurso (Fls. 655/657) a Recorrente alega *"Esta recorrente manifesta seu interesse em recorrer em função de sua inabilitação, por entender que sua proposta técnica e comercial atende aos requisitos do edital. O Item 5.1.2 da proposta atende o SLA exigido e por esse motivo a inabilitação viola o princípio da vinculação ao edital. A proposta apresentada pela licitante atende ao órgão e é a mais vantajosa financeiramente para a administração."*

Nas razões de recursos sustenta que *"Na fase de análise e aceitabilidade o preço foi considerado aceitável mediante consulta do preço referencial.*

Apresentada toda a documentação, o Sr. Pregoeiro inabilitou a recorrente, eis que conforme parecer técnico nº 03/2020 supostamente estaria sendo descumprido o item 14.3 do edital, referente ao tempo de solução exigido em 06 horas, tendo sido ofertado 8 horas."

Afirma que *"A recorrente tentou argumentar ainda durante a sessão de pregão, no sentido que sua proposta atende os níveis de SLA exigidos pelo edital, chamando a atenção para o item 5.1.2. de sua proposta, no entanto o Sr. Pregoeiro determinou que a irresignação fosse postergada para o momento do recurso."*

Aduz *"Após isso, o Sr. Pregoeiro determinou a subida dos documentos da próxima licitante, permitiu a correção de um documento com valor errado e finalizou a sessão prorrogando-a para o dia 17/11/2020 às 09:30 quando houve a retomada."*

Assevera que " Sua proposta técnica e comercial atende a todos os requisitos do edital, além de apresentar a maior vantagem financeira para a administração, eis que foi o melhor preço apresentado durante o certame.

Sendo assim, vem, respeitosamente recorrer da decisão de sua inabilitação e da declaração de pregão fracassado, o que o faz de maneira fundamentada.

Argumenta que "Note-se que, no item 5.1.2 ao detalhar os aspectos do suporte "Co-Premium" (que é o ofertado pela licitante), na coluna central, os incidentes de severidade alta são atendidos de 30 minutos até o limite máximo de 4 horas (Committed Response time to severity – 1 issues / Committed Response time to severity 2,3,4 issues).

O prazo de 30 minutos até 4 horas obviamente atende o disposto no item 14.3 com duas horas a menos de comprometimento, inclusive.

A licitante por outro lado, não pode colocar a informação de outra maneira na sua proposta técnica.

Esse atendimento com RMA (que nada mais é que uma substituição de componentes) é prestado em conjunto com o fabricante.

Assim para manter-se fiel ao que consta na documentação técnica a licitante copia as condições de atendimento da própria Check Point.

Esclareça-se que nem poderia ser diferente pois isso abriria margem para que outros licitantes impugnassem a proposta caso apresentássemos algo divergente do que consta no site do próprio fabricante."

Relata que "Na verdade, o item está atendido pela proposta técnica apresentada e manter a decisão de inabilitação com base nesse argumento, representa violação direta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, que devem nortear os processos administrativos.

Novamente, acreditamos que no afã de atender à solicitação do Sr. Pregoeiro, na pressa e no stress que naturalmente se encontram presentes em um momento como esse de sessão pública, o time técnico que proferiu o parecer se ateve exclusivamente ao que consta no item 5, porém os detalhes dos itens subsequentes em especial o

mencionado item 5.1.2 fazem parte da proposta apresentada e por isso não podem ser desconsiderados.

Outro fato muito importante que não podemos deixar de mencionar é que essa recorrente presta esse mesmo serviço a esse respeitável órgão, mediante contrato celebrado desde dezembro de 2014. O objeto da prestação de serviços é o mesmo, ou seja, "solução de segurança firewall".

De 2014 até o presente momento a recorrente vem cumprindo religiosamente os SLA's com o mesmo produto e mesmo fabricante, sendo ainda interessante mencionar que a mesma informação de SLA foi prestada na proposta anterior, com a mesma exigência e foi ACEITA pela equipe técnica, à época.

Por esse motivo reiteramos que possivelmente a análise quanto aos SLA's nessa sessão deve ter sido feita de maneira apressada e sem levar em conta todos os detalhes contidos na proposta técnica."

E finalmente "2.2. Violação ao princípio da isonomia dos licitantes

No decorrer do pregão, uma outra situação chamou a atenção dessa licitante, que não pode ser desconsiderada para os fins de interposição de recurso.

No momento subsequente a sua inabilitação, a licitante tentou de várias formas prestar esclarecimentos ao Sr. Pregoeiro, o que nos parece natural, já que como exaustivamente demonstrado as exigências técnicas de SLA estão integralmente cumpridas pela licitante, ora recorrente.

Esses esclarecimentos e pedidos de reconsideração foram somando-se até o momento em que o pregoeiro advertiu que toda a irresignação deveria ser lançada em um recurso e que a licitante se abstivesse de novos comentários, o que obviamente foi respeitado.

Porém, o que causou espanto na recorrente é que logo depois, o fornecedor convidado a negociar juntou para sua habilitação um documento com o valor errado

e a correção desse documento foi aceita pelo pregoeiro no momento da sessão.

Veja que essa situação ficou documentada na ata no LOG de 10/11/2020 17:37:37 onde o licitante informa que juntou documentação com valor errado e iria corrigir e o pregoeiro aceita a correção ainda na sessão pública.

Novamente, invocamos o disposto no artigo 3º da Lei 8666, sob o aspecto da isonomia dos licitantes.”

Contrarrazões pela empresa licitante **TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA** (Fls. 657/660).

Parecer Técnico da equipe de apoio (Fls. 667/669).

É o breve relatório, passo a decidir;

Inicialmente cabe destacar que a licitação pública deve ser regida pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

O edital estabelece o seguinte:

"14.3. Tempo de solução de até 6 horas, para os casos de falha de hardware, onde um equipamento substituto será enviado para o cliente depois do diagnóstico do fabricante e aprovação da troca;"

Com efeito, as licitantes participantes, para se habilitarem nos certames, deveriam apresentar prova de que seu equipamento ofertado, bem como a garantia "on site" é compatível com o edital.

Tal exigência é clara e não deixa margem para dúvidas quando aos documentos e condições devem ser apresentados.

Denote-se que o documento apresentado pela licitante traz a informação de solução em 08 horas.

Deste modo, a Recorrente não impugnou o edital e participou do processo licitatório a ele vinculado. Houve, portanto, a aceitação tácita dos termos do edital, sendo que não cabe impugná-los, neste momento.

A Equipe Técnica da Fapesp após reanálise detalhada e atenta dos documentos apresentados pela Recorrente, bem como suas razões técnicas de forma uníssona resolveu "diante da revisão efetuada, o resultado do Parecer nº 03/2020 permanece mantido".

Destarte com a devida vênia a irrisignação da Recorrente não merece prosperar. Ademais a desclassificação da Recorrente ocorreu unicamente por questões técnicas quanto ao tempo de resposta de solução.

Ademais, o procedimento da licitação deve-se garantir a observância vinculação ao instrumento convocatório e juízo objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993, estando a Administração vinculada ao edital de forma a garantir segurança aos participantes e interesse público, decorrente do princípio do procedimento formal a ser seguido, pois é a Administração quem lança as regras no instrumento convocatório e quem deve garantir o seu estrito cumprimento.

A Equipe Técnica, portanto, entende que **não assiste razão à Recorrente** sob os fundamentos suscitados.

Quanto a alegada Violação ao princípio da isonomia dos licitantes, melhor sorte não há.

Em sentido diametralmente oposto às alegações de que houve tratamento diferenciado entre os licitantes, durante a sessão do pregão eletrônico em tela "10/11/2020 17:37:37" o licitante "FOR0535" encaminhou o documento "FOR0535_66.pdf", que se trata da planilha de preços, cujos valores foram

objeto de disputa no certame, sendo comum e corriqueiro a solicitação da planilha realinhada da composição do seu preço.

Situação esta bem diferente da pretendida pela Recorrente, quando cogita alterar as especificações por ela apresentadas após a sua desclassificação, não parece crível e nem aceitável que a administração, após a verificação de que o serviço ofertado estava diferente do licitado, oferecer chance para alterar em desrespeito aos demais licitantes, ferindo o princípio constitucional da igualdade.

Finalmente, A inabilitação da Recorrente se fundamenta nos princípios da "vinculação ao edital" e do "julgamento objetivo", de modo que a hipótese de decisão contrária implicaria no descumprimento de clara regra edilícia e no tratamento desigual conferido à Recorrente em detrimento dos demais participantes do certame (ou até mesmo de entidades que deixaram de participar por tal exigência).

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **nega-lhe** provimento, consubstanciado na análise dos documentos acostados, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Em atenção ao art. 3º, Inciso V, Decreto 47.297, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020

Reginaldo Carvalho Sampaio

Pregoeiro

Processo: 20/201-M

Interessado: Gerência de Informática

Assunto: Aquisição de Sistema Integrado de Rede e Segurança de Informação:
Sistema de Firewall, IPS, VPN, Filtro de Conteúdo e Controle de
Aplicações, com garantia "on site" para FAPESP

RECORRENTE: ETEK NOVARED BRASIL LTDA.

DESPACHO GLPS N. 458/2020

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **ETEK NOVARED BRASIL LTDA.**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO - PROVIMENTO**, mantendo a r. decisão que desclassificou a proposta da recorrida.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020.

Michel Andrade Pereira

Autoridade Competente